



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.720640/2011-65
ACÓRDÃO	2202-011.598 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANUEL FERNANDES FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM. MÚTUOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A efetividade da ocorrência dos empréstimos não pode ser comprovada a partir de meros instrumentos particulares realizados por parentes, sem registro público, sem firma reconhecida, sem testemunhas e sem comprovação da efetiva transferência do numerário emprestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e multa de ofício em razão da constatação de omissão de rendimentos com base em “estouros no fluxo de caixa” (fl. 802), no ano calendário 2007.

Sobreveio o acórdão nº 12-87.958, proferido pela 18ª Turma da DRJ/RJO (fls. 939-953), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O sujeito passivo possui pleno direito de defesa que é exercido pela impugnação. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de nulidade do lançamento.

AÇÃO FISCAL - MOTIVAÇÃO.

A ação fiscal é uma fase oficiosa em que os auditores atuam com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para iniciar procedimentos de fiscalização ou de diligência cujo início não se encontra vinculado a exposição de motivos que ensejaram a seleção do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o contribuinte não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores relativos a acréscimo patrimonial sem respaldo em rendimentos declarados.

CONTRATO DE MÚTUO, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação do contrato alegado, mediante apresentação do instrumento do mútuo, devidamente registrado em Cartório, além de outros meios hábeis e idôneos admitidos no Direito que demonstrem a efetiva transferência dos recursos apontados pela fiscalização, coincidentes em datas e valores, tanto da operação de concessão como do recebimento do empréstimo alegado pelo interessado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 21/06/2017 (fl. 959), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 21/07/2017 (fl. 961-966), em que alega que a comprovação do mútuo pode ser

realizada por meio de registros contábeis que evidenciam a sua efetiva realização, e cita julgado do 1º Conselho de Contribuintes que supostamente contribuiria com o seu pleito.

Após a interposição, foi realizado saneamento para validar a regularidade da assinatura da procuradora na peça recursal que, após sanada, ensejou no encaminhamento do processo ao CARF para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo.

A Recorrente cita julgados administrativos, razão pela qual esclareço que apenas entendimentos vinculantes proferidos pelo Poder Judiciário são vinculantes nessa esfera de julgamento.

Destaco que o Recurso Voluntário é mais direto que a impugnação e apenas insurge contra a necessidade de um registro formal do contrato de mútuo para que seja comprovada a origem do rendimento imputado como omitido, sendo suficiente o lastro contábil e as declarações de ajuste apresentadas pela Recorrente.

Embora a Recorrente entenda que os documentos apresentados às fls. 847-860 seriam comprovações materiais da ocorrência de mútuo a ensejar a comprovação da origem dos rendimentos e afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos, entendo que não há prova inequívoca da realização dos mútuos em questão.

Isso, pois o valor do suposto mútuo tomado não ingressou nas contas da Recorrente nos moldes em que foi pactuada a operação, mas supostamente em diversas parcelas que teriam sido contabilizadas e ao final se chega a um saldo zero.

Veja-se que as rubricas circuladas na planilha, como se verifica à fl. 862, que seriam relativas a estes pagamentos de parcelas de mútuo, constam apenas lançamentos de débitos com cheques que não constam dos autos, razão pela qual não há comprovação da origem destes rendimentos ainda que fossem para quitar os supostos mútuos, com relação aos quais não há efetiva comprovação, dada a falta de formalização e oficialidade da relação jurídica subjacente.

A este respeito, inclusive, assim tratou a DRJ:

O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de

recursos); a metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte; em outras palavras, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto pressupõe a disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Em sua defesa, o interessado solicita que seja considerado como origem de recursos os valores de mútuos no montante de R\$3.500.000,00, declarados em sua DIRPF 2008.

Conforme Termo de Início da Ação Fiscal (fls.3) o interessado foi intimado a comprovar os quatro contratos de mútuos financeiro individual mencionados em sua declaração de imposto celebrados com Roberto Vilela (CPF986840278-68) nos meses de janeiro, abril, julho e dezembro de 2007. (...)

Em resposta apresentou os contratos de Mútuo de fls. 8 a 19. A fiscalização deu continuidade ao procedimento fiscal e reintimou o interessado a comprovar seus gastos e origens de recursos no ano-calendário de 2007 .

O contribuinte em sua defesa apresenta contratos de mútuo financeiro com o Sr.

Roberto Vilela, planilha (fl.850) , recibos assinados em 2010 por Roberto Vilela e cópias simples de extratos bancários (fls.851 a 935).

No tocante aos valores que o impugnante argumenta serem decorrentes de mútuos, cabem alguns esclarecimentos.

Há de se ressaltar que empréstimos/mútuos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, além de estarem consignados nas declarações de imposto de renda do mutuante e do mutuário, devem estar comprovados, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída. É necessário também que seja compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declarados pelo mutuante, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores. Sem esses elementos para conferir veracidade aos contratos de mútuo, não é possível aceitá-los.

(...)

Cabe destacar que o interessado deveria demonstrar cabalmente a transferência do numerário tanto recebido quanto da quitação do alegado empréstimo, sequer foram anexadas as notas promissórias mencionadas no alegado contrato.

Importante ressaltar que alguns extratos anexados no intuito de comprovar a transferência do numerário estão em nome de uma empresa denominada RV TRAN LOGISTICA LTDA que não servem de prova entre o alegado Mútuo realizado entre o interessado e o Sr. Roberto Vilela (CPF986840278-68).

Repise-se que a comprovação de um mútuo depende não apenas de que o negócio esteja devidamente consignado em contrato, mas também depende da efetiva transferência de numerário pelo mutuante e posterior devolução pelo mutuário. (fl. 949-950)

Destaca-se que, portanto, para além de os contratos não estarem assinados por testemunhas ou não conterem firma reconhecida, a DRJ reconheceu que não houve a comprovação da transferência do numerário, elemento basilar para que se reconheça a ocorrência fática de um mútuo, ainda com base em contratos com precária formalização, como se extrai de entendimentos desta turma, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM. MÚTUOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A efetividade da ocorrência dos empréstimos não pode ser comprovada a partir de meros instrumentos particulares realizados por parentes, sem registro público, sem firma reconhecida, sem testemunhas e sem comprovação da efetiva transferência do numerário emprestado.

(...)

(Acórdão 2202-011.094, Processo 19515.722970/2013-11, Relator(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Segunda Seção de Julgamento, sessão de 07/11/2024, publicado em 02/12/2024.)

Outrossim, o julgado mencionado pela Recorrente, embora não seja de reprodução obrigatória, perfilha o mesmo racional de que a comprovação do mútuo não é realizada apenas pelo registro do contrato, sendo necessária a comprovação do efetivo trânsito do numerário, ponto que careceu de provas inequívocas por parte da Recorrente.

Assim, entendo que com base neste argumento já é imperioso o reconhecimento da improcedência do pleito recursal, e neste particular adiro aos fundamentos lançados no acórdão da DRJ, como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura